



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 831, DE 29/04/2021

RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº 55.856, DE 27 DE ABRIL DE 2021, QUE ALTEROU O DECRETO ESTADUAL Nº 55.465, DE 05 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DE QUE TRATA O ART. 19 DO DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL, COM TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), e

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;

CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Municipal acerca da possibilidade de se adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a bandeira vermelha, de acordo com os indicadores constantes no Município;

CONSIDERANDO que o Município dispõe dos serviços de saúde para atendimento de pacientes com sintomas leves a médios a nível local e nos hospitais de referência com Alas Covid;

CONSIDERANDO o interesse público, a oportunidade e a conveniência.

DECRETO

Art. 1º Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de Campinas do Sul, o [Decreto Estadual nº 55.856](#), de 27 de abril de 2021, que estabelece, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no disposto no [art. 3º da Lei Federal nº 13.979](#), de 03 de fevereiro de 2020, no [inciso XX do art. 15](#) e nos [incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990, excepcionalmente, no período compreendido entre a zero hora do dia 28 de abril de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 10 de maio de 2021, a aplicação, para enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), das medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira VERMELHA constantes do Anexo I do referido Decreto, observada a classificação da Bandeira Final estabelecida, conforme os critérios de que tratam os [artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 55.240](#), de 10 de maio 2020 e a apuração realizada em 27 de abril de 2021, no Anexo II do referido Decreto, para cada Região de

que trata o [§ 2º do art. 8º do Decreto nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020..

Parágrafo único. A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo

Art. 2º Mantém-se recepcionadas as seguintes medidas constantes do [art. 2º do Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021, alteradas pelo [Decreto Estadual nº 55.852](#) de 22 de abril de 2021:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do "*caput*" deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o horário compreendido entre as 16h e as 5h;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera em academias, centros de treinamento, estúdios e similares, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana; **IV** - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "*caput*" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "*caput*" artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas;

XVII - os mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos;

XVIII - as atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes.

Art. 3º Nos termos do [art. 5º do Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021, fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio deverão fixar cartaz com número máximo de pessoas permitidas no mesmo, com teto de ocupação fixado em 1 pessoa para cada 8m², considerando funcionários e clientes.

Parágrafo único. Os restaurantes deverão atender com até 50% de seus trabalhadores e 25% de sua lotação máxima, com protetor salivar e funcionário servindo, este utilizando máscara e luvas de maneira adequada.

Art. 5º Os serviços de educação física - academias, centros de treinamentos, studios e similares - deverão fixar cartaz com número máximo de pessoas permitidas no mesmo, com teto de ocupação fixado em 1 pessoa para cada 32m², considerando funcionários e clientes.

Art. 6º Fica permitida a realização de missas e cultos religiosos, até o limite de 25% da capacidade máxima do estabelecimento, igreja ou templo religioso.

Art. 7º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, tais como praça e parques, permitido somente a circulação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2021.

*Paulo Sérgio Battisti
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se.
Em 29.04.2021.*

*Amir Clóvis Caldartt
Sec. Mun. de Administração e
Finanças*